SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017454-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luciana Simões Ferrari

Requerido: Maria Aparecida Venancio Duarte e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito c.c. danos materiais, morais e estéticos que **LUCIANA SIMÕES FERRARI** interpôs em face de **MARIA APARECIDA VENANCIO DUARTE** e **HDI SEGUROS S/A**. A autora alega que no dia 24/10/2014, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido nas proximidades de sua residência. Na ocasião, a ré, ao sair do estacionamento anexo aos Correios atropelou a autora, causando lesão grave em seu pé direito. Tramitou termo circunstanciado sob nº 0003475-90.2015.8.26.0566, na 3ª Vara Criminal de São Carlos/SP, ocorrendo transação penal, tendo a requerida pago, a título de prestação pecuniária, o valor de R\$ 500,00. Requereu a autora os benefícios da gratuidade da justiça, bem como o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 11.673,53, e danos morais e estéticos no valor 125 salários mínimos nacionais na data do pagamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64).

Com a inicial vieram documentos às fls. 13/55.

As rés foram devidamente citadas às fls. 64 e 122, ofertando contestação (fls. 78/96 e 123/156). A primeira ré, Sra. Maria Aparecida Venâncio Duarte, preliminarmente arguiu a ilegitimidade passiva. Alega a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente já que a mesma encontrava-se na rua e não na calçada, como mencionou. Informa que no local não havia faixa de pedestre. Aduz que as provas oferecidas pela autora não indicam redução da força laboral e nem incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A segunda ré, seguradora HDI, alegou que é ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, já que não mantém qualquer vínculo contratual com a requerente, e que seu contrato com a ré só cobre os riscos de danos materiais e corporais, não abarcando os danos morais e estéticos.

A parte autora se manifestou sobre as contestações às fls. 229/237 e fls. 253/257.

Houve audiência de conciliação, infrutífera (fl. 274).

Incidente de impugnação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita interposto pela requerida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I, do NCPC. Friso que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Os diversos documentos acostados aos autos permitem a análise e entendimento do ocorrido e assim a solução satisfatória do conflito.

Preliminarmente, quanto a alegação de ilegitimidade passiva em relação a requerida Maria Aparecida, não cabe acolhimento. O processo trata de acidente de trânsito, o qual tem como participantes a requerente e a requerida em questão. A requerida não contesta o acontecimento do fato e ainda faz prova de que realmente participou do evento. Assim, não há que se falar em ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação. A segunda requerida também alega a ilegitimidade passiva, sendo que tal alegação também não merece prosperar. A própria requerida emitiu autorização (fl. 112) para que se efetuasse o pagamento das despesas despendidas pela autora em razão do acidente ocorrido. Dessa forma, ela própria demonstrou existir relação com a requerente sendo, portanto, parte legítima para atuar no polo passivo da presente.

A questão da gratuidade já foi resolvida nos autos em apenso, não sendo o caso de se aplicar a litigância de má-fé.

Indefiro o pedido de Assistência Jurídica gratuita da ré Maria Aparecida. A ré possui carro de considerável valor, está sendo defendida por advogado particular e não conseguiu comprovar a hipossuficiência para arcar com as custas do processo, sendo o que basta.

Dito isso, passo a analisar o mérito.

Inicialmente, cabe analisar de quem é a responsabilidade pela ocorrência do acidente. A autora alega que passava pela calçada quando a ré, desacostumada com os mecanismos do carro automático, ao sair do estacionamento anexo ao Correio, localizado na Avenida Sallum, nesta cidade, a atropelou. A requerida confirma que se atrapalhou com os mecanismos de seu carro. Nas palavras da ré:" (...) embora admita que tenha se "atrapalhado" com o mecanismo de seu carro, é certo que quanto ao local do acidente, a Autora, no momento, não "caminhava pela calçada", e sim, estava no meio da rua, e que no local, não existia faixa de pedestre"

Assim, possível perceber que a ré não contesta o fato de ter se atrapalhado com os mecanismos de seu carro, bem como que estava saindo do estacionamento, ocasionado o acidente. Apenas alega que a autora se encontrava no meio da rua e não na calçada, como mencionado na Inicial.

Ora, o fato de a autora encontrar-se "no meio da rua" não autoriza a ré a atropelala; se conseguiu visualizar e perceber que a autora ali estava, e isso foi confessado, deveria, agindo com cautela, ter esperado que a mesma passasse a fim de evitar qualquer tipo de acidente.

Recorro também aos Boletins de Ocorrência lavrados em razão do referido acidente, para esclarecer o evento. De acordo com o Boletim de fls. 32/35, lavrado pouco depois do acidente, a ré afirma: "declaro que estava saindo do estacionamento do correio <u>quando me perdi em dirigir o carro automático e atropelei uma moça</u> (...) (grifo meu)". O relatório da autoridade Policial também indica: "2- Fomos informados por populares que a senhora que conduzia o VW FOX branco foi a causadora do acidente". Não se trata, portanto, de mero acidente sem consequências, mas sim provocado pela imprudência da condutora com consequências gravosas a terceiro, estando totalmente justificada a necessidade de reparação.

Fincada a responsabilidade, passo à análise dos danos causados em razão do

acidente.

A autora requer o pagamento de danos materias no importe de R\$11.673,53. Houve impugnação quanto aos valores referentes ao aluguel das cadeiras de rodas e à contratação da empregada doméstica.

Os documentos de fls. 39/42 referem-se à locação das cadeiras de rodas e embora não sejam recibos de pagamento, demonstram claramente os períodos de locação bem como os dados do locador, não gerando dúvidas quanto ao uso de cadeiras de rodas pela requerente, dada a natureza das lesões; assim, deverão ser pagos pelas requeridas.

Friso que não cabe à ré arcar com os custos referentes à contratação da empregada doméstica. Se a autora contratou serviços de terceiro para lhe auxiliar nas atividades domésticas, o fez por sua mera liberalidade e para a sua comodidade, não podendo cobrar da ré o pagamento dos valores resultantes de sua própria escolha. Dessa forma, cabe à própria autora o pagamento desses valores.

O restante não foi impugnado devidamente e deve ser pago à título de danos materiais, fixados em R\$2.673,00.

A requerente pede o pagamento de 125 salários mínimos pra ressarcimento quanto aos danos morais e estéticos sofridos. Em que pese a necessidade de reparação em relação a tais danos, não se pode permitir o enriquecimento ilícito da autora. O laudo de fls. 15/16, realizado em 19/03/2015, comprova a existência de "cicatriz cirúrgica na região maleolar externa e interna da perna direita"; já o de fls. 13/14, realizado em 03/08/2015, comprova a permanência da cicatriz no tornozelo direito, demonstrando claramente a ocorrência do dano estético ou corporal. Entretanto, o último laudo descreve que a autora possui atualmente mobilidade normal do tornozelo direito e deambulação normal, e ainda conclui que a lesão "não resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda, ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente ou abortamento."

O valor a ser pago como indenização pelos danos causados deve considerar tanto o sofrimento ocasionado pelo acidente como a recuperabilidade da vítima. Dessa forma, fixo o valor de R\$15.000,00 para reparação de danos morais e R\$5.000,00 para reparação dos danos estéticos/corporais, sendo estes suficientes no caso concreto.

A seguradora tem responsabilidade solidária em relação à segurada, devendo arcar com os pagamentos dos danos materiais e estéticos à autora. Não é possível falar em ressarcimento dos valores à segurada, mas sim em obrigação de arcar com os pagamentos, já que o seguro serve exatamente para evitar que o segurado tenha que arcar com o desembolso do valor à ressarcir a vítima de acidentes de trânsito. Considerando que consta na apólice do seguro a cobertura apenas pelos danos materiais e corporais, nele incluídos os danos estéticos, não cabe à seguradora o pagamento do valor atribuído ao dano moral. Os valores referentes aos danos materiais e estéticos determinados nesta sentença encontram-se dentro dos limites impostos pelo seguro contratado, sendo que devem ser pagos, inclusive, pela Seguradora.

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** e condeno Maria Aparecida Venâncio Duarte ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00. Condeno as duas requeridas, de forma solidária, ao pagamento dos danos materiais e estéticos no valor de R\$2.673,53 e R\$5.000,00 respectivamente totalizando R\$7.673,53.

O valor dos danos materiais deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada desembolso, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Em relação ao abalo moral e aos danos estéticos, considerando que o decurso do tempo foi levado em consideração para a fixação do *quantum*, o valor deve ser corrigido monetariamente, com a incidência de juros moratórios, da data desta sentença.

Tendo sido a ação parcialmente procedente e com fundamento no art. 86, do NCPC, as partes arcarão, cada uma, com 1/3 do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono da autora planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2° e art.523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

P.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA